



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 17 de Abril de 2008

Número 76

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 17/2008:

Autoriza o Governo a alterar o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio 2271

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 45/2008:

Torna público terem sido enviadas notas, em 22 de Dezembro de 2005 e em 18 de Dezembro de 2006, respectivamente pela Embaixada da Irlanda em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, comunicando terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas para a aprovação do Protocolo entre a República Portuguesa e a República da Irlanda Que Revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Respectivo Protocolo, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2005. 2271

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 296/2008:

Extingue a zona de caça municipal das Musteas (processo n.º 3195-DGRF) e concessionaria, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Cabeção a zona de caça associativa da Herdade das Musteas, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Cabeção e Pavia, município de Mora (processo n.º 4826-DGRF) 2272

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 297/2008:

Designa a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes como entidade certificadora dos produtos vitivinícolas com direito a DO «Vinhos Verdes» e IG «Minho», nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 212/2004 2272

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 298/2008:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «Jogos da XXIX Olimpíada» 2273

Portaria n.º 299/2008:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Campeonato Europeu Triatlo 2008» 2273

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Portaria n.º 300/2008:**

Aprova o regulamento para desenvolvimento das intervenções previstas no âmbito de candidaturas ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) 2273



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 17/2008**

de 17 de Abril

Autoriza o Governo a alterar o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É concedida autorização ao Governo para alterar o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Artigo 2.º**Sentido**

A presente lei de autorização legislativa é concedida para permitir agilizar o procedimento contra-ordenacional das infracções rodoviárias, aproveitando os meios que as novas tecnologias disponibilizam, em ordem a diminuir o hiato entre a prática da infracção e a decisão administrativa, sem alterar as garantias de defesa do arguido, retirando da possibilidade da conclusão do processo num curto espaço de tempo repercussões positivas em termos de segurança rodoviária.

Artigo 3.º**Extensão**

A extensão da autorização legislativa concedida é a seguinte:

a) A cassação do título de condução quando, num período de cinco anos, ocorra a prática de três contra-ordenações muito graves ou de cinco contra-ordenações entre graves e muito graves, sendo a cassação ordenada em processo autónomo que se organiza para a verificação dos pressupostos da cassação logo que as condenações pelas contra-ordenações praticadas sejam definitivas, bem como a atribuição de competência exclusiva ao presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) para decidir sobre a verificação dos respectivos pressupostos e ordenar aquela cassação;

b) A previsão de que a efectivação da cassação do título de condução ocorre com a notificação da cassação;

c) A previsão da possibilidade de delegação, com poderes de subdelegação, da competência para aplicação das coimas e sanções acessórias, bem como das medidas disciplinares correspondentes às contra-ordenações rodoviárias pelo presidente da ANSR nos dirigentes e pessoal da carreira técnica superior da ANSR;

d) A previsão da possibilidade de todos os actos processuais serem praticados em suporte informático, com aposição de assinatura electrónica qualificada, que substitui e dispensa, para todos os efeitos, a assinatura autógrafa no processo, em suporte de papel;

e) A inquirição, por videoconferência, dos arguidos, testemunhas, peritos ou consultores técnicos, devendo o

início e o termo da gravação dos seus depoimentos, informação ou esclarecimento constar de acta;

f) A documentação em meios técnicos audiovisuais dos depoimentos ou esclarecimentos prestados presencialmente;

g) A integração no processo de contra-ordenação dos registos videográficos e de outros meios técnicos áudio-visuais que contenham a gravação da inquirição dos arguidos, das testemunhas, peritos ou consultores técnicos, não sendo necessária a sua redução a escrito para efeitos de instrução e decisão administrativa, nem a sua transcrição para efeitos de recurso;

h) A possibilidade de o infractor prestar depósito, no acto da verificação da contra-ordenação ou no prazo de quarenta e oito horas, devendo-lhe neste caso ser restituídos os respectivos documentos apreendidos;

i) A previsão de que as alterações que venham a ser introduzidas ao Código da Estrada ao abrigo da presente lei têm aplicação imediata, sendo aplicáveis aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, com excepção da cassação prevista no artigo 148.º, relativamente à qual apenas são consideradas as contra-ordenações cometidas após a entrada em vigor da presente lei;

j) Autorizar a equiparação do pessoal da ANSR afecto a funções de fiscalização das disposições legais sobre o trânsito e a segurança rodoviária a autoridade pública, para efeitos de instrução e decisão de processos de contra-ordenação rodoviária.

Artigo 4.º**Prazo**

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 31 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Abril de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 45/2008**

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Dezembro de 2005 e em 18 de Dezembro de 2006, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Irlanda em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo entre a República Portuguesa e a República da Irlanda Que Revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e

Respectivo Protocolo, assinado em Lisboa, em 11 de Novembro de 2005.

Por parte de Portugal o Acordo foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 121/2006 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 62/2006, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 6 de Dezembro de 2006.

Nos termos do n.º 4 do Protocolo, este entrou em vigor no dia 18 de Dezembro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 8 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral, *Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 296/2008

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 741/2003, de 8 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal das Musteas (processo n.º 3195-DGRF), situada no município de Mora, válida até 8 de Agosto de 2009, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Cabeção.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça requerendo ao mesmo tempo a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal das Musteas (processo n.º 3195-DGRF).

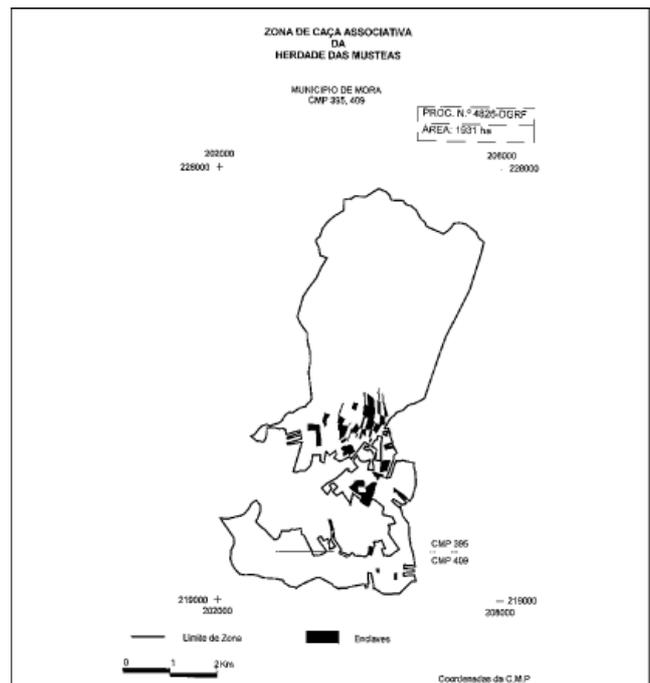
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores de Cabeção, com o número de pessoa colectiva 504746880 e sede na Rua de Lisboa, 13, 7490 Cabeção, a zona de caça associativa da Herdade das Musteas (processo n.º 4826-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cabeção e Pavia, município de Mora, com a área de 1931 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

5.º É revogada a Portaria n.º 741/2003, de 8 de Agosto.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Março de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 297/2008

de 17 de Abril

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e do despacho n.º 22 522/2006, de 17 de Outubro, foram estabelecidos, respectivamente, o regime jurídico aplicável às entidades certificadoras e as condições e demais requisitos que estas devem cumprir para que possam ser designadas para exercer funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes apresentou, no âmbito do despacho n.º 22 522/2006, de 17 de Outubro, uma candidatura a entidade certificadora dos produtos vitivinícolas com direito à DO «Vinho Verde» e IG «Minho», tendo a mesma sido objecto de análise e verificação da sua conformidade face às condições estabelecidas na legislação.

Esta entidade, embora ainda não esteja acreditada nos termos da norma NP EN 45011, evidencia ter o seu processo de acreditação a decorrer e respeitar a referida norma e o seu laboratório, estando já acreditado pela norma NP

EN ISO/IEC 17025, não cumprindo ainda com a totalidade dos requisitos respeitantes às análises físico-química e sensorial nos termos do determinado nos anexos A e B do citado despacho, evidencia, porém, ter o seu processo de extensão a decorrer.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, nos termos do despacho n.º 5834/2008, de 12 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Março de 2008, o seguinte:

1.º É designada a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV) como entidade certificadora para exercer funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem (DO) «Vinho Verde» e à indicação geográfica (IG) «Minho».

2.º A presente designação da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes como entidade certificadora é feita sob condição resolutive, nos termos do n.º 9.2 do despacho n.º 22 522/2006, de 17 de Outubro, devendo a acreditação desta entidade certificadora, no âmbito da norma NP EN 45 011, ter lugar, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2008.

3.º A não verificação da condição referida no número anterior implica a caducidade da presente designação.

O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, em 8 de Abril de 2008.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 298/2008

de 17 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «Jogos da XXIX Olimpíada», com as seguintes características:

Ilustrações: João Machado;

Dimensão: 40 × 30,6 mm;

Picotado: 11 $\frac{3}{4}$ × Cruz de Cristo;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 30 de Abril de 2008;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — ciclismo — 335 000;

€ 0,30 — atletismo — 335 000;

€ 0,75 — salto em comprimento — 255 000;

Bloco com 4 selos (€ 3) — 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 10 de Abril de 2008.

Portaria n.º 299/2008

de 17 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Campeonato Europeu Triatlo 2008», com as seguintes características:

Design: Acácio Santos/Túlio Coelho;

Dimensão: 80 × 30,6 mm;

Picotado: 11 $\frac{3}{4}$ × Cruz de Cristo;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 9 de Maio de 2008;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 2 — Vanessa Fernandes, Bruno Dias e Duarte Marques — 200 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 10 de Abril de 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 300/2008

de 17 de Abril

A Comissão Europeia instituiu, através do Regulamento (CE) n.º 1927/2006, de 20 de Dezembro, o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) com o objectivo de apoiar os trabalhadores que perderam o emprego em resultado de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização.

As candidaturas a este fundo comunitário são da responsabilidade do Estado membro, tendo de ser demonstrada a relação entre pelo menos mil despedimentos numa ou mais empresas de um mesmo sector de actividade e as alterações estruturais que esse sector tem sofrido por força da globalização do comércio mundial. Assim, nos termos do referido regulamento comunitário, esta demonstração pode ser efectuada por via de um aumento substancial das importações para a União Europeia, do declínio da quota de mercado da União Europeia num determinado sector ou da deslocalização das empresas para países extracomunitários.

Após uma análise conjugada entre os critérios de intervenção do FEG e os elementos disponíveis relativamente à situação de várias empresas, sectores e regiões de Portugal, foi apresentada à Comissão Europeia uma primeira candidatura no sector automóvel, considerando que, face ao aumento da produção e das vendas de veículos automóveis a nível mundial, a União Europeia tem vindo a perder quota de mercado relativamente aos países do eixo Ásia-Oceânia. Com efeito, entre 2001 e 2006, o peso relativo da União Europeia na produção de veículos automóveis passou de 30,6% para 26,9% (- 3,7 pontos percentuais).

O Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., foi designado autoridade nacional para efeitos do FEG, sendo no âmbito desta candidatura o organismo responsável pela gestão dos apoios a conceder aos trabalhadores

despedidos por virtude do encerramento das empresas Opel Portugal, da Azambuja, Alcoa Fujikura, do Seixal e Johnson Controls, de Portalegre.

No mesmo âmbito, o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., assume funções de auditoria e controlo quer do sistema de gestão instituído quer da concessão dos apoios.

Assim, de um total de cerca de 1550 despedimentos ocorridos entre 20 de Dezembro de 2006 e 20 de Setembro de 2007, com origem nas referidas empresas por força do ajustamento da capacidade produtiva da Europa face a um aumento da concorrência de países terceiros, serão abrangidas por medidas activas de emprego e formação profissional, no contexto da intervenção do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, aproximadamente 1120 desempregados inscritos nos centros de emprego.

Para uma adequada operacionalização nacional do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1927/2006, de 20 de Dezembro, designadamente para a operacionalização da primeira candidatura ao mesmo entregue à Comissão Europeia, impõe-se então a sua regulamentação específica.

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria aprova o regulamento relativo ao desenvolvimento das intervenções preconizadas no âmbito de candidaturas apresentadas por Portugal ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, adiante designado por FEG, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1927/2006, de 20 de Dezembro, que constitui anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º

Âmbito pessoal

1 — As intervenções são desenvolvidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), por si ou em cooperação com outras entidades, enquanto autoridade nacional responsável pela gestão técnica, administrativa e financeira do FEG competindo ao Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE, I. P.), as funções de controlo e auditoria, avaliando a conformidade do sistema de gestão instituído, bem como dos projectos e acções apoiadas.

2 — São beneficiários destas intervenções os trabalhadores que perderam o emprego em empresas abrangidas por candidaturas apresentadas por Portugal ao FEG e que se encontram identificados pelo IEFP, I. P.

3.º

Âmbito material

As intervenções referidas no n.º 1 podem ser, designadamente, as seguintes, em função das candidaturas que forem aprovadas pela Comissão Europeia:

- a) Reconhecimento, validação e certificação de competências;
- b) Formação profissional;

- c) Bolsa de formação;
- d) Apoio à autocolocação;
- e) Compensação salarial para novo emprego;
- f) Apoios a novos empreendedores.

4.º

Regulamentação comunitária

1 — Em caso de decisão de concessão de contribuição financeira por parte da Comissão Europeia, no âmbito de candidatura apresentada, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 1927/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui o FEG.

2 — As normas previstas na presente portaria produzem efeitos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1927/2006, de 20 de Dezembro, desde a data em que se iniciarem as intervenções previstas no âmbito de candidaturas apresentadas, de acordo com o que aí se encontra definido.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, em 21 de Fevereiro de 2008.

ANEXO

Regulamento para desenvolvimento das intervenções previstas no âmbito de candidaturas ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

SECÇÃO I

Reconhecimento, validação e certificação de competências

Artigo 1.º

Desenvolvimento

1 — No âmbito desta intervenção são desenvolvidos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, nos termos da regulamentação nacional aplicável.

2 — Os processos referidos no número anterior são desenvolvidos pelos centros «Novas oportunidades», em particular os que são promovidos pelos Centros de Formação Profissional de Gestão Participada, identificados pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.)

Artigo 2.º

Apoios

O IEFP, I. P., atribui aos centros «Novas oportunidades» que participem na execução de candidaturas ao FEG, designadamente promovidos pelos centros de formação profissional de gestão participada, identificados pelo IEFP, I. P., um apoio máximo de € 8 por hora e por beneficiário dessa intervenção.

SECÇÃO II

Formação profissional

Artigo 3.º

Conteúdo, duração e desenvolvimento

1:

- a) Tecnologias de informação e comunicação;
- b) Empreendedorismo.

2 — As acções de formação referidas nas alíneas a) e b) do número anterior têm uma duração entre 25 e 250 horas e são asseguradas pelos centros de formação profissional de gestão participada, identificados pelo IEFP, I. P., por si ou em cooperação com outras entidades formadoras devidamente acreditadas para o efeito.

Artigo 4.º

Apoios

O IEFP, I. P., atribui às entidades formadoras, designadamente aos centros de formação profissional de gestão participada por si identificados, um apoio máximo de € 8 por hora e por formando.

SECÇÃO III

Bolsa de formação

Artigo 5.º

Bolsa de formação individual

Os beneficiários podem candidatar-se a uma bolsa de formação individual que permita o acesso a acções de formação, não financiadas por outros fundos públicos, designadamente comunitários, desenvolvidas por entidades formadoras acreditadas, e que terminem no prazo de 12 meses a contar da respectiva data de candidatura ao FEG em que se insere essa bolsa

Artigo 6.º

Apoios

O IEFP, I. P., atribui ao formando o valor de € 8 por hora de formação, para fazer face aos custos com matrícula, mensalidades e demais encargos associados, não podendo ultrapassar o montante de € 6800 por formando.

SECÇÃO IV

Apoio à autocolocação

Artigo 7.º

Condições

1 — O beneficiário que obtenha emprego, pelos seus próprios meios, através da celebração de contrato sem termo ou com termo inicial de três anos pode candidatar-se ao apoio à autocolocação.

2 — Não é considerada autocolocação a colocação num determinado posto de trabalho efectuada com intervenção de centros de emprego, clubes de emprego, unidades de inserção na vida activa ou qualquer outra entidade, pública ou privada, com actuação específica no domínio do emprego.

Artigo 8.º

Apoio

O montante do apoio referido no n.º 1 do artigo anterior é equivalente a três vezes a retribuição mínima mensal garantida por lei.

SECÇÃO V

Compensação salarial por colocação em novo emprego

Artigo 9.º

Decisão

Pode ser atribuída, por iniciativa dos centros de emprego, uma compensação salarial por colocação em novo emprego, nos casos em que as ofertas de emprego disponíveis apresentem especial dificuldade de satisfação por parte dos destinatários desta intervenção.

Artigo 10.º

Montante da compensação

1 — O montante da compensação salarial por colocação em novo emprego, por iniciativa do IEFP, I. P., é equivalente a 12 vezes a diferença entre a nova retribuição e a retribuição auferida na anterior empresa.

2 — Para efeitos do definido no número anterior, a nova retribuição terá de ser de montante inferior à retribuição auferida na anterior empresa.

3 — O montante da compensação não pode exceder 12 vezes 25% do valor auferido, mensalmente, a título de prestações de desemprego.

SECÇÃO VI

Apoios a novos empreendedores

Artigo 11.º

Apoio à criação da própria empresa

1 — Os beneficiários que pretendam criar a própria empresa podem candidatar-se a apoios à criação de postos de trabalho e ao investimento inicial da nova empresa, a atribuir pelo IEFP, I. P.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas de forma que seja possível a realização do investimento e a criação dos postos de trabalho no prazo de 12 meses a contar da respectiva data de candidatura ao FEG.

Artigo 12.º

Formação prévia

Por cada projecto, um dos promotores do projecto deve, previamente à contratualização dos apoios, frequentar uma acção de formação em empreendedorismo ou gestão, a qual pode ser dispensada se pelo menos um dos promotores do projecto possuir formação ou experiência relevantes.

Artigo 13.º

Início da actividade e do projecto de investimento

As novas empresas não devem ter iniciado a actividade nem o projecto de investimento antes do início do período de elegibilidade referido no artigo 17.º

Artigo 14.º

Beneficiários de prestações de desemprego

1 — Os beneficiários que sejam beneficiários de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego inicial podem requerer o pagamento global, por uma só vez, do respectivo subsídio, deduzido das importâncias

eventualmente já recebidas, com vista à criação do próprio emprego a tempo inteiro, através:

- a) Da criação da própria empresa;
- b) Do desenvolvimento de uma actividade independente que o beneficiário já exerça, cujos rendimentos mensais não sejam superiores a metade da retribuição mínima mensal garantida.

2 — O pagamento global das prestações de desemprego é cumulável com os apoios referidos no n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 15.º

Obrigação de manutenção do nível de emprego

O nível de emprego atingido por via dos apoios à criação de postos de trabalho deve ser mantido durante o período de dois anos, contado a partir da data de preenchimento do último posto de trabalho.

Artigo 16.º

Outros requisitos gerais de acesso e de apoio

Os demais requisitos gerais de acesso, bem como os relativos a apoios à criação de postos de trabalho, apoios a investimento, auxílios de *minimis*, e, ainda, os referentes ao pagamento global de prestações de desemprego e sua cumulação com os apoios a novos empreendedores serão pautados, com as adaptações necessárias, pelo disposto nestas matérias no Programa de Estímulo à Oferta de Emprego, regulado pela Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 255/2002, de 12 de Março, e 183/2007, de 9 de Fevereiro.

SECÇÃO VIII

Disposições gerais

Artigo 17.º

Elegibilidade

São elegíveis as despesas para uma contribuição financeira no âmbito do FEG a partir da data em que se iniciam as intervenções previstas no âmbito da respectiva candida-

tura, e até 12 meses a contar da respectiva data de apresentação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Candidaturas

1 — As candidaturas à medida «Bolsa de formação», prevista na secção III do presente regulamento devem ser apresentadas nos centros de emprego, antes do início das acções de formação.

2 — As candidaturas ao apoio à autocolocação, previsto na secção IV do presente regulamento, podem ser apresentadas nos centros de emprego, até 30 dias antes da data prevista para o fim do período de elegibilidade de cada candidatura.

3 — As candidaturas aos apoios à contratação e aos apoios a novos empreendedores, previstos nas secções VI e VII do presente regulamento, podem ser apresentadas nos centros de emprego até 60 dias antes da data prevista para o fim do período de elegibilidade de cada candidatura, de forma a possibilitar a conclusão do investimento e a criação dos postos de trabalho até 30 dias antes daquela data.

Artigo 19.º

Incumprimento

1 — Compete ao IEFP, I. P., apreciar a causa do incumprimento e revogar os apoios concedidos ou autorizar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial justificado do projecto.

2 — Se o incumprimento parcial do projecto for justificado, há lugar à restituição proporcional dos apoios recebidos, excepto do valor da matrícula e mensalidades, nos termos a definir pelo IEFP, I. P., na medida prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º

3 — Em matéria de incumprimento, a tudo o que não se encontrar previsto no presente regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas leis e regulamentos relativos aos programas e medidas de emprego e subsidiariamente o disposto na lei geral.

Artigo 20.º

Regulamentação

O IEFP, I. P., adoptará as normas internas necessárias à execução do presente regulamento.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa